



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 13 DE JUNHO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Élide Graziane Pinto
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Carim José Feres
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero. Às dez horas e dois minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 16ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de junho de 2017.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão requereu vista antecipada do item 14 da ordem do dia, TC-000199/026/11, que, deferido o pedido, foi retirado de pauta e encaminhado ao Ministério Público de Contas para o devido fim. Solicitou também sustentação oral do item 13, TC-003792/026/16.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-012215/989/16

Representante: FAPETEC – Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura, por sua Presidente Sahara Terezinha Garcia da Silva.

Representado: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho.

Assunto: Possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 003/2016, realizado pela Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados, visando a implantação e execução de projeto relativo ao Programa Estadual de Qualificação - PEQ. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 28-03-17.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

TC-013105/989/16

Representante: FAPETEC – Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura, por sua Presidente Sahara Terezinha Garcia da Silva.

Representado: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 011/2016, realizado pela Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de qualificação profissional, visando a implantação do Programa PEAD. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 28-03-17.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

TC-013110/989/16

Representante: FAPETEC - Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura, por sua Presidente Sahara Terezinha Garcia da Silva.

Representado: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT.

Responsável: Luciano Martins Lourenço (Chefe de Gabinete).

Assunto: Possíveis irregularidades relacionadas ao pregão eletrônico realizado pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de qualificação profissional para a implantação do Programa PEAD. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 28-03-17.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

TC-013195/989/16

Representante: Instituto de Cultura, Desenvolvimento Educacional, Promoção Humana e Ação Comunitária - INDEPAC, por seu Presidente Sebastião Haroldo de Freitas Corrêa Porto.

Representado: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT.

Responsável: Luciano Martins Lourenço (Chefe de Gabinete).

Assunto: Possíveis irregularidades relacionadas ao pregão eletrônico realizado pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de qualificação profissional para a implantação do Programa PEAD. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 28-03-17.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedentes as Representações (TC-012215/989/16, TC-013105/989/16, TC-013110/989/16 e TC-013195/989/16), com a recomendação à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT, constante do mencionado voto.

Determinou, por fim, seja oficiado aos subscritores da inicial e, em seguida, sejam os processos arquivados.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-020932/026/13

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino Região Leste 4.

Contratada: Via Luz Transportes de Passageiros Ltda. - EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Ligia Cedran (Dirigente Regional de Ensino).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Francisco (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviço de transporte escolar para alunos com necessidades especiais (cadeirante/deficiência física, mental, auditiva e visual).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 29-04-13. Valor – R\$381.990,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 13-08-14.

Advogado: Daniel Angelini Morishito (OAB/SP nº 275.448).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Vitorino Francisco Antunes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

TC-000622/989/13

Representante: Expresso Jaguar Locadora de Veículos Ltda. – ME, por seu representante legal, Fernando Francisco Pereira.

Representado: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino Região Leste 4.

Responsável: José Carlos Francisco (Dirigente Regional de Ensino).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 06/2013, objetivando a contratação de empresa para transporte escolar de alunos com necessidades especiais. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 13-08-14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Vitorino Francisco Antunes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico nº 06/13 e o Contrato SGP nº 036/13 (analisados no TC-020932/026/13), bem como improcedente a representação (TC-000622/989/13), arquivando-se o feito.

Determinou, outrossim, a aplicação do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com os oficiamentos de praxe.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do término do prazo recursal, para que os responsáveis informem a este Tribunal sobre as medidas adotadas em virtude da presente decisão.

TC-004367/989/17 (ref. TC-000838/989/16)

Recorrente: Universidade de São Paulo - USP.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Ato de aposentadoria de Cecília Helena Lorenzini de Salles Oliveira, realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2014.

Responsável: Vahan Agopyan (Vice-Reitor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-02-17, que julgou irregular o ato, negando-lhe registro.

Advogados: Adriana Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935) e Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a sentença recorrida.

TC-005436/989/17 (ref. TC-000849/989/16)

Recorrente: Universidade de São Paulo - USP.

Assunto: Ato de aposentadoria de Flavio Cesar Almeida Tavares, realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2014.

Responsável: Vahan Agopyan (Vice-Reitor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-02-17, que julgou irregular o ato, negando-lhe registro.

Advogados: Adriana Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935) e Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a sentença recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001482/026/13

Interessado: Companhia Docas de São Sebastião.

Responsáveis: Casemiro Tércio dos Reis Lima Carvalho – Diretor Presidente e Carlos Roberto Ruas Júnior – Diretor de Administração e Finanças.

Exercício: 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 26-11-14.

Acompanha: TC-001482/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

julgar regulares com ressalvas e recomendações, o Balanço Geral da Companhia Docas de São Sebastião, exercício de 2013, dando quitação aos responsáveis.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão à Sociedade de Economia Mista, para ciência das recomendações e dos alertas nela exaradas, cientificando-a de que eventual reincidência poderá implicar a reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas .

TC-046506/026/13

Contratante: Fundação Butantan.

Contratada: Sobrosa Mello Construtora Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Jorge Elias Kalil Filho (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Elias Kalil Filho (Diretor Presidente) e Uranio Bolondi Junior (Superintendente Geral).

Objeto: Construção do novo vestiário do prédio 41 – Laboratório de Formulação, Envase e Liofilização.

Em Julgamento: Dispensa de Seleção de Fornecedores (inciso V, artigo 17, do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan). Contrato celebrado em 15-08-13. Valor – R\$4.402.048,70. Termo Aditivo celebrado em 04-10-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 18-05-16.

Advogados: José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Diego Gonçalves Fernandes (OAB/SP nº 301.847), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

PEDIDO DE VISTA DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR JOSUÉ ROMERO

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, afastando de plano preliminar de mérito, decidiu julgar irregular a contratação e o termo aditivo em exame, referente ao procedimento tratado nos respectivos autos, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao responsável, Senhor Jorge Elias Kalil Filho, Diretor Presidente da Fundação Butantan e responsável pela assinatura dos ajustes, multa fixada em 200 (duzentas) UFESPs, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação do voto do Relator prolatado em 16 de maio de 2017.

Determinou, por fim, o encaminhamento da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-029578/026/16

Órgão Público Concessor: Secretaria de Turismo.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Guarujá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Cláudio Valverde (Secretário de Turismo à época) e Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos em 07-12-16.

Exercício: 2014.

Valor: R\$2.255.088,42.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos em tela, exercício de 2014, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-043770/026/09

Embargante: SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde ao SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, no exercício de 2008.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Ulisses Fagundes Neto e Flávio Faloppa.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-17.

Advogados: Raphael de Matos Cardoso (OAB/SP nº 258.821), Lídia Valério Marzagão (OAB/SP nº 107.421) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-003792/026/16

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Prestação de contas de adiantamento, referente à verba de representação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no período de 01 a 31 de dezembro de 2015.

Ordenador da Despesa: Fernando Capez (Presidente).

Responsável: Alexandre Sampaio Zakir (Secretário Geral de Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-06-16, que julgou regular a prestação de contas.

Procuradores de Contas: José Mendes Neto e Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, a representante do Ministério Público de Contas Élide Graziane Pinto deduziu sustentação oral, que constará na íntegra **das respectivas notas taquigráficas**,



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-000199/026/11

Interessado: Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto – FAMERP.

Responsável: Humberto Liedtke Junior.

Exercício: 2011. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 24-05-13.

Acompanha: TC-000199/126/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

TC-035508/026/13

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Leman Construções e Comércio Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 22-05-13.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Técnico em Exercício e Diretor Presidente), Solange Aparecida Marques (Diretora de Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiária), Agnaldo Lopes Quintana Neto (Diretor Técnico) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Presidente).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, para recuperação e obtenção do auto de vistoria do corpo de bombeiros (AVCB), no empreendimento denominado Guarujá “D”, no Município de Guarujá/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-09-13. Valor – R\$8.477.980,37. Termo de Aditamento de Valor e de Prazo celebrado em 16-11-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 27-01-16 e 10-08-16.

Advogados: Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de Oliveira, Carim José Feres e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos de Aditamento, em face do descumprimento dos artigos 6º, IX; 7º, § 2º, I e 65, “caput”, todos da Lei Federal nº



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-006753/989/15

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Consórcio C&P-IHM (composto pelas empresas C&P Engenharia de Automação, Instrumentação e Controle Ltda. e a IHM Engenharia e Sistema de Automação Ltda.).

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Marco Antonio Lopez Barros (Superintendente da Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana).

Objeto: Prestação de serviços de contratação de expansão e melhorias da solução tecnológica implantada no CCO – Centro de Controle Operacional de abastecimento de água da RMSP, compreendendo o fornecimento de plataforma de software, hardware e serviços, integrada com o GIS da SABESP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 21-08-15. Valor – R\$9.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 27-10-15 e 25-06-16.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Tavora Machado Viviani Nicolau, Denis Dela Vedova Gomes, Luiz Menezes Neto e Carim Jose Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Determinou, também, o encaminhamento de cópias dos documentos pertinentes ao Poder Legislativo estadual para as providências de sua alçada, especialmente a sustação do contrato, com fundamento no artigo 71, X, XI e § 1º c.c. o artigo 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, e nos incisos XV e XVI do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-015858/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Associação dos Artistas Amigos da Praça.

Responsáveis: Marcelo Mattos Araújo (Secretário), Luís Celso Vieira Sobral e Sérgio Tiezzi Júnior (Secretários Adjuntos) e Ivan Cabral (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 31-01-15.

Exercício: 2012.

Valor: R\$10.390.164,30.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado V. Nicolau e Vera Wolf Bava Moreira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativas ao exercício de 2012, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo de recomendar aos contratantes que atentem à fundamentação do voto do Relator, em especial com relação aos contratos firmados com as organizações sociais.

TC-020665/026/16

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Catavento Cultural e Educacional.

Responsáveis: Marcelo Mattos Araujo (Secretário de Estado da Cultura), Sergio Tiezzi Junior e José Roberto Neffa Sadek (Secretários Adjuntos) e Sebastião Alberto de Lima (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2015.

Valor: R\$29.997.836,96.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2015, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo de recomendar à Secretaria de Estado da Cultura que continue aprimorando o seu controle interno, de modo que se possa atestar, fielmente, a eficiência e a efetividade dos serviços prestados pela Organização Social - Catavento Cultural e Educacional.

TC-035203/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: IDBRASIL Cultura, Educação e Esporte - Museu da Língua Portuguesa.

Responsáveis: Marcelo Mattos de Araújo (Secretário de Estado), Sérgio Tiezzi Júnior (Secretário Adjunto) e Luiz Laurent Bloch (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 11-11-16.

Exercício: 2014.

Valor: R\$8.871.986,29.

Advogados: Rubens Naves (OAB/SP nº 19.379), Belisário dos Santos Júnior (OAB/SP nº 24.726), Angela Petian (OAB/SP nº 184.593), Luciana Zanchetta Oliver (OAB/SP nº 278.957) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Carim José Feres e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do IDBRASIL – Cultura, Educação e Esporte, do exercício de 2014, dando quitação aos responsáveis, sem



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prejuízo de determinar à Secretaria de Estado da Cultura para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, acoste aos autos o termo de permissão de uso de bens móveis.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Ruy Camilo Junior, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

TC-042984/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Corpus Saneamento e Obras Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antônio Jorge Pereira Lapas (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Jorge Pereira Lapas (Prefeito), Mônica Cristina Pereira de Godoy (Diretora do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Carlos Alberto Baba (Secretário de Serviços e Obras) e Régia Maria Gouveia Sarmiento (Secretária de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno, poda e remoção de árvores através de equipes.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-11-14. Valor – R\$6.214.999,92. Apólice de Seguro Garantia nº 0775.57.117-5 de 03-11-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, o Dr. Ruy Camilo Junior, advogado representante do Corpus Saneamento e Obras Ltda., produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, X, da lei Complementar Estadual nº 709/93 decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o contrato decorrente, com as recomendações constantes às fls. 705.

No item 73, TC-000125/012/11, o pedido de sustentação oral formulado pelo Dr. Cleber Vargas Barbieri, advogado, foi indeferido, por já ter sido feita na 2ª sessão ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 14 de fevereiro de 2017.

Em seguida, foi apregoado o Dr. Rafael Cezar dos Santos, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral dos itens 75, TC-017354/026/12,



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
e 76, TC-000247/007/14, dos quais o AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto:

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-017354/026/12

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo – Dr. Márcio Fernando Elias Rosa – DD. Procurador Geral de Justiça.

Representada: Prefeitura Municipal de Guararema.

Responsável: Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Assunto: Solicitação de informações sobre o processo de dispensa de licitação, celebrado pela Municipalidade com a empresa Via Nova Pavimentação e Construções Ltda., para construção de muros de contenção, escada de concreto e colocação de guias e sarjetas na estrada da Lagoa Nova. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E de 27-03-14, 22-09-15 e 10-06-16.

Advogados: Olavo Sachetim Barbosa (OAB/SP nº301.970) e Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº242.953), Thiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB/SP nº243.774), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.

TC-000247/007/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: Via Nova Pavimentação e Construções Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Objeto: Construção de muros de contenção, escada de concreto e colocação de guias e sarjetas na estrada da Lagoa Nova.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-01-12. Valor - R\$742.854,07. Termos de Recebimento Provisório e Definitivo. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E de 27-03-14, 22-09-15 e 10-06-16.

Advogados: Olavo Sachetim Barbosa (OAB/SP nº301.970) e Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº242.953), Thiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB/SP nº243.774), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, o Dr. Rafael Cezar dos Santos, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-000191/989/15

Representante: José Cícero Soares da Luz – munícipe de Jahu.

Representada: Prefeitura Municipal de Jahu.

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 48/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Jahu, que teve por objeto o registro de preços para eventual locação de estruturas de eventos culturais, turísticos, assistenciais e solenidades. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 17-12-15.

Advogado: Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame, determinando, após o trânsito em julgado, o arquivamento do processo.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003162/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Contratada: Vega Distribuidora de Petróleo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Roberto Tricoli (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marianne da Costa Antunes Leite (Secretária de Administração).

Objeto: Registro de Preços de gasolina comum, destinada ao uso de veículos das diversas Secretarias desta Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 26-05-08. Autorizações de Fornecimento nº 2965/08, nº 2968/08, nº 2969/08, nº 297/08, nº 2970/08, nº 2971/08, nº 2972/08, nº 3406/08, nº 3407/08, nº 3408/08, nº 3409/08, nº 3410/08 e nº 3411/08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-08-13.

Advogados: Alexandre Gonçalves Ramos (OAB/SP nº 180.786), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

TC-029247/026/08

Representante: Abrali Associação Brasileira de Licitantes.

Representado: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Responsável: José Roberto Tricoli (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 48/08, promovida pela Prefeitura Municipal de Atibaia, objetivando registro de preços de gasolina comum, destinada ao uso de veículos das diversas Secretarias desta



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeitura. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-08-13.

Advogados: André Luiz Porcionato (OAB/SP nº 245.603), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Acompanham: TC-022902/026/09 e TC-003913/026/10

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, a Ata de Registro de Preços celebrada em 26-05-08 e as Autorizações de Fornecimento (analisadas no TC-003162/003/08), bem como legais as despesas decorrentes, e improcedente a Representação (TC-029247/026/08), com as ressalvas e as recomendações propostas no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-008858/989/16

Representante: William Giacomo Bosco – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Responsável: José Carlos Sanches Hernandez (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 007/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando o registro de preços para eventual e futura aquisição de saco plástico para lixo. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E de 23-07-16 e 02-03-17.

Advogados: Renato dos Santos Melo (OAB/SP nº 246.052), Waldomiro Vicentine Junior (OAB/SP nº 209.413) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-011220/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Ângela Renata Pereira Eireli – ME.

Autoridade Responsável pela Homologação: José Carlos Sanches Hernandez (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Sanches Hernandez (Prefeito).

Objeto: Aquisição de sacos plásticos para lixo, para a conservação da limpeza de diversos Departamentos Municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-05-16. Valor- R\$230,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E de 23-07-16 e 02-03-17.

Advogados: Waldomiro Vicentine Junior (OAB/SP nº 209.413) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-011269/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba

Contratada: RDS Embalagens Eireli - EPP.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Sanches Hernandez (Prefeito).

Objeto: aquisição de sacos plásticos para lixo, para a conservação de limpeza de diversos Departamentos Municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-011220/989/16). Contrato celebrado em 18-05-16. Valor- R\$120.338,51. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E de 23-07-16 e 02-03-17.

Advogados: Waldomiro Vicentine Junior (OAB/SP nº209.413) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, à vista das condições expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e as respectivas atas, com recomendação à Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Determinou, por fim, o arquivamento da Representação que subsidiou o exame do feito (TC-008858/989/16).

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001935/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Jaupavi Terraplenagem Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para execução de recapeamento asfáltico, incluindo a regularização e de sarjetão em vias públicas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-11-11. Valor – R\$4.710.000,00. Termo Aditivo celebrado em 20-05-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 14-10-14 e 16-01-16.

Advogados: Maria Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915), Antônio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Carla Cabogrosso Fialho (OAB/SP nº 135.032) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001941/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: CGS Construção e Comércio Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para execução de recapeamento asfáltico, incluindo a regularização e de sarjetão em vias públicas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001935/002/11). Contrato celebrado em 30-11-11. Valor – R\$4.720.000,00. Termo Aditivo celebrado



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

em 20-05-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 14-10-14 e 16-01-16.

Advogados: Maria Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915), Antônio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Carla Cabogrosso Fialho (OAB/SP nº 135.032) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001942/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Fortpav Pavimentação e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para execução de recapeamento asfáltico, incluindo a regularização e de sarjetão em vias públicas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001935/002/11). Contrato celebrado em 30-11-11. Valor – R\$4.710.000,00. Termo Aditivo celebrado em 20-05-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 14-10-14 e 16-01-16.

Advogados: Maria Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915), Antônio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Carla Cabogrosso Fialho (OAB/SP nº 135.032) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001943/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para execução de recapeamento asfáltico, incluindo a regularização e de sarjetão em vias públicas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001935/002/11). Contrato celebrado em 30-11-11. Valor – R\$4.722.000,00. Termo Aditivo celebrado em 20-05-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 14-10-14 e 16-01-16.

Advogados: Maria Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915), Antônio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Carla Cabogrosso Fialho (OAB/SP nº 135.032) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial (TC-001935/002/11), os Contratos e os Termos Aditivos em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas referentes às



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

ilegalidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidade e cobrança do débito.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000052/008/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Barretos.

Contratada: Rádio Independente Barretos Ltda. FM.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito) e Marcelo Murta (Diretor de Comunicação).

Objeto: Prestação de serviços de veículo de radiodifusão na cidade de Barretos para divulgação de campanhas e atos institucionais da Prefeitura Municipal de Barretos de interesse da população, como campanhas filantrópicas (arrecadação alimentos – agasalhos), campanhas sociais (cadastramentos de idosos para benefício de transporte urbano coletivo), campanhas preventivas (dengue, pré-natal, campanhas de vacinação), campanhas educacionais (cadastramentos transporte universitários) e outros.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 23-03-11. Valor – R\$86.220,00. Termo de Recebimento Definitivo firmado em 05-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 25-10-16.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889), Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954) e outros.

Diligências determinadas pela E. Segunda Câmara em 04-10-16.

TC-000053/008/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Barretos.

Contratada: Sistema Barretense de Comunicação e Cultura Ltda. FM.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de veículo de radiodifusão na cidade de Barretos para divulgação de campanhas e atos institucionais da Prefeitura Municipal de Barretos de interesse da população, como campanhas filantrópicas (arrecadação alimentos – agasalhos), campanhas sociais (cadastramentos de idosos para benefício de transporte urbano coletivo), campanhas preventivas (dengue, pré-natal, campanhas de vacinação), campanhas educacionais (cadastramentos transporte universitários) e outros.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 23-03-11. Valor – R\$83.877,12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli e pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini publicadas no D.O.E. de 01-03-14 e 25-10-16.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889), Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954) e outros.

Diligências determinadas pela E. Segunda Câmara em 04-10-16.

TC-000054/008/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Barretos.

Contratada: Radio Independente de Barretos Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de veículo de radiodifusão na cidade de Barretos para divulgação de campanhas e atos institucionais da Prefeitura Municipal de Barretos de interesse da população, como campanhas filantrópicas (arrecadação alimentos – agasalhos), campanhas sociais (cadastramentos de idosos para benefício de transporte urbano coletivo), campanhas preventivas (dengue, pré-natal, campanhas de vacinação), campanhas educacionais (cadastramentos transporte universitários) e outros.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 21-03-11. Valor – R\$69.713,28. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 27-02-14 e 25-10-16.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889), Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954) e outros.

Diligências determinadas pela E. Segunda Câmara em 04-10-16.

TC-000055/008/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Barretos.

Contratada: Jornal de Barretos Comunicações Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de veículo de radiodifusão na cidade de Barretos para divulgação de campanhas e atos institucionais da Prefeitura Municipal de Barretos de interesse da população, como campanhas filantrópicas (arrecadação alimentos – agasalhos), campanhas sociais (cadastramentos de idosos para benefício de transporte urbano coletivo), campanhas preventivas (dengue, pré-natal, campanhas de vacinação), campanhas educacionais (cadastramentos transporte universitários) e outros.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 25-03-11. Valor – R\$35.760,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 22-02-14 e 25-10-16.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889), Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954) e outros.

Diligências determinadas pela E. Segunda Câmara em 04-10-16.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Inexigibilidades de Licitação e os termos contratuais em exame, bem como legais todas as despesas decorrentes, determinando, ainda, a notificação, por ofício, à Prefeitura Municipal de Barretos, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001086/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Pró-Fórmula Quimioterápica S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação: Edson Moura Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edson Moura Júnior (Prefeito), Renato Netto Cardoso (Secretário de Saúde) e Flávia H. Bongiorno Bertoni (Secretária dos Negócios Jurídicos).

Objeto: Aquisição de terapia antineoplásica.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 12-05-14. Valor – R\$2.858.067,03. Termo de Prorrogação celebrado em 15-05-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 05-09-15 e 14-10-15.

Advogados: Angélica Petian (OAB/SP nº184.593) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e o Termo Aditivo, bem como legais as despesas deles decorrentes.

TC-000331/013/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Entidade Beneficiária: Sociedade de Apoio, Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde – SAHUDES – Hospital Escola Municipal “Prof. Dr. Horácio Carlos Panepucci”.

Responsáveis: Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito) e Sebastião Elias Kuri (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.569.571,13.

Advogados: José Maurício Garcia Neto (OAB/SP nº 228.096), José Renato Prado (OAB/SP nº 169.213) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar aprovar a Prestação de Contas em exame exercício de 2012, com recomendações (fls. 446).

TC-000512/026/13

Câmara Municipal: Restinga.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Fernando Costa.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Períodos: (01-01-13 a 16-04-13), (18-04-13 a 13-08-13), (25-09-13 a 02-12-13) e (14-12-13 a 31-12-13).

Substituto Legal: Vice-Presidente - Juvêncio Ferreira de Meneses Filho.

Períodos: 17-04-13, (14-08-13 a 24-09-13), (03-12-13 a 13-12-13).

Acompanha: TC-000512/126/13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Restinga, exercício de 2013, com recomendações, mediante ofício, e determinação à Unidade Regional competente, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002111/026/15

Prefeitura Municipal: Balbinos.

Exercício: 2015.

Prefeito: José Márcio Rigotto.

Advogado: Youssif Ibrahim Junior (OAB/SP nº 184.527).

Acompanha: TC-002111/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não deu guarida à pretensão do interessado quanto ao requerimento de abertura de autos apartados, e decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Balbinos, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do Parecer e por ofício, sejam encaminhadas à Municipalidade as recomendações propostas pela Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, nos termos constantes das folhas 124/137.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que em próxima fiscalização se certifique das providências a serem adotadas pela Origem, fazendo constar em item próprio do Relatório.

TC-002224/026/15

Prefeitura Municipal: Pereira Barreto.

Exercício: 2015.

Prefeito: Arnaldo Shigueyuki Enomoto.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749), Alberto Jun de Araújo (OAB/SP nº 215.587) e outros.

Acompanha: TC-002224/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pereira Barreto, exercício de 2015, recomendando, à margem do



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Parecer e por ofício, ao Município que atente para as correções devidas, conforme propostas da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da Lei Complementar nº 709/93, devendo a próxima Fiscalização trazer ao relatório o apurado.

TC-002269/026/15

Prefeitura Municipal: Torrinha.

Exercício: 2015.

Prefeito: Thiago Rodrigo Rochiti.

Acompanham: TC-002269/126/15 e Expedientes: TCs-000045/002/17, 000101/002/16, 000102/002/16, 000103/002/16, 000394/002/16, 000706/002/16, 000931/002/16, 000932/002/16, 000933/002/16, 019574/026/16, 023816/026/16, 023817/026/16 e 040849/026/15.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Torrinha, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do Parecer e por ofício, sejam encaminhadas à Municipalidade as recomendações propostas pela Assessoria Técnica Jurídica e sua Chefia, bem como pelo Ministério Público de Contas, às fls. 105/113.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que em próxima Fiscalização se certifique das providências adotadas pela origem.

TC-002349/026/15

Prefeitura Municipal: Indiana.

Exercício: 2015.

Prefeito: Agenor Stuani.

Período: (01-01-15 a 21-07-15).

Substituto Legal: Vice-Prefeita – Celeide Aparecida Floriano.

Período: (22-07-15 a 31-12-15).

Advogado: Adriano Gimenez Stuani (OAB/SP nº 137.768).

Acompanham: TC-002349/126/15 e Expediente: TC-011908/026/16.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Indiana, exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do Parecer e por ofício, sejam encaminhadas as recomendações propostas pela Assessoria Técnica Jurídica e sua Chefia, bem como pelo Ministério Público de Contas, às fs. 78/85.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que em próxima fiscalização se certifique das providências a ser adotadas pela Origem, fazendo constar em item próprio do Relatório.



TC-002625/026/15

Prefeitura Municipal: Santo Antônio do Jardim.

Exercício: 2015.

Prefeito: José Eraldo Scanavachi.

Acompanha: TC-002625/126/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, exercício de 2015, com recomendações de Assessoria Técnico-Jurídica, sua Chefia e Ministério Público de Contas, a ser endereçadas por ofício.

TC-003376/003/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba à Escola de Samba Unidos de Indaiá, no exercício de 2011.

Responsáveis: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito à época) e Darcy Zoraide Eugênio Correa.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-01-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b" c.c artigo 36 § único, ambos da Lei Complementar nº709/93, condenando à responsável à devolução da quantia recebida, devidamente atualizada, ficando a entidade beneficiária proibida de receber novos benefícios até a regularização da situação.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara não conheceu do Recurso Ordinário, com o encaminhamento do feito ao Auditor Antonio Carlos dos Santos, prolator da r. sentença.

TC-008234/989/16 (ref. TC-010146/989/15)

Recorrente: Fernanda de Menezes Andréa – Prefeita Municipal de Turmalina.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Turmalina, no exercício de 2014.

Responsável: Fernanda de Menezes Andréa (Prefeita).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-03-16, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Edemilson Silva Gomes (OAB/SP nº116.258), Bráulio Tadeu Gomes Rabello (OAB/SP nº176.301) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se na íntegra a Decisão originária, julgando



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

regular a admissão efetuada, concedendo-lhe o devido registro e afastando os encaminhamentos nela determinados.

TC-0010401/989/16 (ref. TC-006867/989/15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Penápolis e o Laboratório Domingues Cruz Ltda., objetivando registro de preços para a prestação de serviços de exames laboratoriais junto ao Pronto Socorro Municipal.

Responsáveis: Célio José de Oliveira (Prefeito) e César Rodrigues Borges (Secretário da Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-05-16, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, a execução contratual, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o artigo 2º, incisos XV e XVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos Srs. Célio José de Oliveira, então Prefeito, e César Rodrigues Borges, então Secretário da Administração e subscritor do edital, multa individual no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos (OAB/SP nº 103.050) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-037301/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Terracom Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita), Duino Verri Fernandes (Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano) e Averaldo Menezes Almeida (Secretário de Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços em caráter emergencial de manutenção, pavimentação e drenagem urbana no Município de Guarujá.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-07-09. Valor – R\$2.840.949,59. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 03-06-10 e 15-11-13.

Advogados: Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº307.722), Antônio Carlos Costa Júnior (OAB/SP nº 162.907) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-037414/026/12.

TC-030345/026/09

Representante: Airton Sinto – munícipe de Guarujá.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Maria Antonieta de Brito (Prefeita à época), Duino Verri Fernandes (Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano à época) e Averaldo Menezes Almeida (Secretário de Serviços Públicos à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a prestação de serviços em caráter emergencial, de manutenção, pavimentação e drenagem urbana no Município de Guarujá. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 03-06-10 e 15-11-13.

Advogados: Airton José Sinto Junior (OAB/SP nº 162.499), Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722) e outros.

TC-017715/026/10

Representante: Paulo César Clemente - munícipe de Guarujá.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Responsáveis: Maria Antonieta de Brito (Prefeita à época), Duino Verri Fernandes (Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano à época) e Averaldo Menezes Almeida (Secretário de Serviços Públicos à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a prestação de serviços em caráter emergencial, de manutenção, pavimentação e drenagem urbana no Município de Guarujá. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 03-06-10 e 15-11-13.

Advogados: Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato e improcedentes as Representações em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II da referida Lei, aplicar aos Responsáveis, Sra. Maria Antonieta de Brito, então Prefeita Municipal, e Senhores Duino Verri Fernandes e Averaldo Menezes, então Secretários Municipais de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano e de Serviços Públicos, multa individual fixada em 200 (duzentas) UFESPs, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação.

Determinou, ainda, transitado em julgado, expedição das notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento das sanções pecuniárias em 30 (trinta) dias nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotar as medidas de praxe para cobrança.

Fixou, por fim, ao atual Prefeito o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

TC-023687/026/08



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Home Care Medical Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame e pela Homologação: Sandra Regina Vieira (Secretaria Municipal de Saúde).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sandra Regina Vieira (Secretária Municipal de Saúde) e Valdir Russo (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de informática e saúde, relativos a suporte on-site, com disposição por locação de softwares e implantação para controle de almoxarifados, controle da dispensação de produtos nas unidades básicas de saúde, farmácias e registro de preços para o fornecimento de medicamentos, materiais médico-hospitalares e materiais odontológicos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-05-07. Valor R\$11.552.957,44. Termos Aditivos celebrados em 19-05-08 e 28-05-08. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Junior e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E de 16-05-09, 20-12-08 e 10-02-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz (OAB/SP nº109.013), Antonio Luiz Martino (OAB/SP nº9506), Marcos Munhoz (OAB/SP nº109.660), Mara Lúcia Thomaz (OAB/SP nº204.058), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Flávia Maria Palaveri Machado (OAB/SP nº137.889), Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº113.591), José Alves Cavalcante (OAB/SP nº 136.703), Carlos Renato da Silveira e Silva (OAB/SP nº154.833), Alisson Filomeno (OAB/SP nº255.395) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os dois Termos de Aditamento, bem como a Execução Contratual, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei, aplicar multa de 350 (trezentos e cinquenta) UFESPs a cada uma das autoridades responsáveis pela contratação, Senhora Sandra Regina Vieira e Senhor Valdir Russo, ambos à época Secretários Municipais de Saúde da Prefeitura de Mauá, por inobservância ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e aos artigos 3º, 'caput' 30, § 1º, I e 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, sejam notificados o atual Prefeito Municipal de Mauá, no prazo de 30 (trinta) dias, para que informe a este Tribunal sobre as medidas administrativas adotadas em decorrência da presente decisão, bem como os apenados para, em 30 (trinta) dias, comprovar os recolhimentos das multas impostas, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, também, sejam encaminhadas cópias da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Federal, para adoção das medidas cabíveis.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, em caso de omissão, a adoção das medidas de praxe.

TC-000362/007/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Contratada: Auto Viação São Sebastião Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Urandy Rocha Leite (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Objeto: Concessão de serviços de transporte coletivo municipal de passageiros, por ônibus.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-03-11. Valor – R\$260.575.704,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 14-10-11.

Advogados: Flávio Luiz Yarshell (OAB/SP nº 88.098), Carlos Roberto Fornes Mateucci (OAB/SP nº 88.084), Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-011690/026/16 e TC-024011/026/16.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-06-17.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Licitação e o Contrato, com o acionamento do disposto nos incisos XV, XVI e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II da referida Lei, aplicar ao Responsável, Sr. Ernani Bilotte Primazzi, então Prefeito Municipal de São Sebastião, multa fixada em 500 (quinhentas) UFESPs, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação.

Determinou, ainda, tendo em vista a gravidade das irregularidades, seja oficiado, nos termos dos incisos XV e XVI da Lei Complementar 709/93, ao Poder Legislativo local, nos termos e para os fins do artigo 33, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual, e do artigo 71, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

Determinou, também, a expedição de notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, imediatamente, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento das sanções pecuniárias em 30 (trinta) dias nos termos do artigo 86 da lei Complementar nº 709/93, adotar as medidas de praxe para cobrança.

Fixou, por fim, ao atual Prefeito o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

TC-000948/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: JHD Construções e Comércio Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi(Prefeito).



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Construção do Núcleo do Parque Tecnológico na Av. Itavuvu, 11777 – Sorocaba/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 26-05-11. Termos de Prorrogação celebrados em 05-04-12 e 05-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E de 17-01-14.

Advogados: Iris Pedroso Lippi (OAB/SP nº114.360), Fernando Fida (OAB/SP nº187.691) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-028189/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública, o Contrato, os Termos Aditivos analisados e a Execução Contratual em exame, tomando conhecimento do Termo de Recebimento Provisório e Definitivo.

TC-001831/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Salto.

Contratada: Auto Ônibus Nardelli Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Wilson Roberto Caveden (Secretário da Educação).

Objeto: Transporte intermunicipal de estudantes, com destino às cidades de Campinas, Sorocaba, Indaiatuba e Santa Bárbara d'Oeste, com veículos tipo ônibus e micro-ônibus.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-05-11. Valor – R\$2.324.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 20-03-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato, acionando os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicando multa de 200 (duzentas) UFESPs ao Sr. Wilson Roberto Caveden, então Secretário de Educação, autoridade responsável e ordenador da despesa à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-002149/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Contratada: Ômega Alimentação e Serviços Especializados Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Armando Hashimoto (Prefeito) e Marco Antonio Viscaíno (Diretor de Finanças).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Armando Hashimoto (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de refeições e demais itens que compõem as necessidades de serviço de nutrição e dietética



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

(SND), utilizando o critério de menor preço global, para funcionários, visitantes e pacientes do Hospital Nossa Senhora do Rosário em Campo Limpo Paulista.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-08-11. Valor – R\$1.666.509,14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 08-02-12 e 13-08-14.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Responsável, Sr. Armando Hashimoto (então Prefeito Municipal), fixada em 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II da referida Lei, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação do voto do Relator.

TC-035024/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESVI.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Tércio Garcia (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de instalações elétricas na rede de ensino do município de São Vicente.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-02-12. Valor – R\$8.444.866,33. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 18-01-13 e 21-06-13.

Advogados: Fabiano Yanes dos Santos Campos (OAB/SP nº 220.796), Fábio Luiz Lori Dias Fabrin de Barros (OAB/SP nº 229.216), Denise Reis Buldo (OAB/SP nº 42.196) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato dela decorrente, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Responsável, Sr. Tércio Garcia - então Prefeito Municipal de São Vicente, ora fixada em 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do artigo 104, II da referida Lei, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação.

TC-001228/014/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Lorena.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Karina Lopes Construções-EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Fábio Marcondes (Prefeito).

Objeto: Execução de reformas e manutenção preventiva e corretiva de instalações prediais em próprios municipais

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-08-13. Valor- R\$13.265.641,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E de 18-10-14.

Advogados: Mário José Corteze (OAB/SP 186.837), Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP 357.681) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000876/014/14.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, aplicar multa de 160(cento e sessenta) UFESPs ao responsável Senhor Fábio Marcondes, Prefeito Municipal à época.

Determinou, por fim, após trânsito em julgado, seja oficiado ao Senhor Prefeito Municipal para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a este Tribunal sobre as providências adotadas em face dos responsáveis, providenciando o Cartório as comunicações de praxe.

TC-001305/014/13

Conveniente: Prefeitura Municipal de Tremembé.

Conveniada: Centro de Prevenção e Reabilitação de Deficiência da Visão – Próvisão.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Vaqueli (Prefeito), José Márcio Araújo Guimarães (Secretário de Saúde) e José Hildebrando Rodrigues (Diretor Presidente).

Objeto: Execução de serviços de cooperação técnica e operacional nas áreas de estratégia de saúde da família, ambulatório de especialidades e urgência e emergência do Pronto-Atendimento.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 05-12-16.

Acompanham: Expedientes: TC-000088/014/15 e TC-011628/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento em exame.

TC-001770/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Poloni.

Contratada: Scamatti & Seller Infra-Estrutura Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rinaldo Escanferla (Prefeito).



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Edificação de 150 unidades habitacionais, tipologia CDHU TI33 Bálamo-01, com dois dormitórios.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-03-12. Valor- R\$9.834.464,25. Termo de Rescisão Bilateral do Contrato assinado em 01-07-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 27-02-14 e 17-03-15.

Advogados: Fábio Roberto Borsato (OAB/SP nº 239.037) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em análise, bem como conheceu do Termo de Rescisão do Contrato, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar ao Senhor Rinaldo Escanferla (então Prefeito Municipal), multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, por fim, ante a notícia de que a empresa contratada foi alvo de Operação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), a remessa imediata de cópia de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências de sua alçada.

TC-001599/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: FCBA Construtora Eireli.

Autoridade Responsável pela Homologação: Núncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Núncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração), Rita de Cássia Transferetti (Secretária Municipal de Educação), Humberto Aparecido Panzetti (Secretário Municipal de Esportes), Leandro Dias de Souza (Secretário Municipal de Obras), Luiz Henrique Furlan (Secretário Municipal da Família e Bem Estar), José Roberto Stefani (Secretário Municipal da Saúde) e Sandro de Almeida Lopes Coral (Secretário Municipal de Planejamento Urbano).

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa de engenharia visando a prestação de serviços de reformas, manutenções e adaptações de prédios públicos municipais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços celebrada em 06-02-14. Contrato nº 58/14 celebrado em 18-02-14. Valor – R\$715.143,60. Contrato nº 59/14 celebrado em 18-02-14. Valor – R\$358.033,05. Contrato nº 71/14 celebrado em 25-02-14. Valor – R\$581.312,19. Contrato nº 119/14 celebrado em 31-03-14. Valor – R\$2.440.140,08. Contrato nº 125/14 celebrado em 04-04-14. Valor – R\$917.418,34. Contrato nº 167/14 celebrado em 08-04-14. Valor – R\$2.336.432,21. Contrato nº 250/14 celebrado em 24-04-14. Valor – R\$60.035,82. Contrato nº 253/14 celebrado em 30-04-14. Valor – R\$315.914,33. Contrato nº 266/14 celebrado em 13-05-14. Valor – R\$248.901,22. Contrato nº 283/14



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

celebrado em 23-05-14. Valor – R\$8.077,66. Contrato nº 289/14 celebrado em 28-05-14. Valor – R\$367.437,30. Contrato nº 293/14 celebrado em 04-06-14. Valor – R\$79.611,96. Contrato nº 331/14 celebrado em 30-06-14. Valor – R\$997.788,10. Contrato nº 351/14 celebrado em 11-07-14. Valor – R\$821.079,44. Contrato nº 356/14 celebrado em 16-07-14. Valor – R\$897.353,43. Contrato nº 360/14 celebrado em 24-07-14. Valor – R\$978.071,86.

Advogados: Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, a Ata de Registro de Preços e os contratos em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar ao Senhor Núncio Lobo Costa, Secretário Municipal de Administração à época, multa no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs.

Fixou, por fim, ao atual Prefeito o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, para que informe a este Tribunal, mediante ofício, as providências adotadas a respeito, providenciando o Cartório as comunicações de praxe.

TC-042992/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Planeta Educação, Gráfica e Editora Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Francisco José Rocha (Secretário de Finanças).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Marcos Zaros Michels (Secretário da Educação).

Objeto: Implantação e desenvolvimento de ações e projetos educacionais que promovam a melhoria dos índices educacionais do município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-11-14. Valor – R\$25.570.219,71. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 29-04-15.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567) e outros.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-015209/026/15

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Flasa Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Tarcisio Secoli (Secretário de Serviços Urbanos).



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Execução de obras de requalificação do Largo São João Batista e da Praça da Capelinha, no município de São Bernardo do Campo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-04-15. Valor – R\$6.091.416,68. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 05-08-15 e 15-02-17.

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº123.760), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002035/006/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Colina.

Entidade Beneficiária: Sociedade Filantrópica Hospital José Venâncio.

Responsáveis: Valdemir Antônio Moralles (Prefeito) e João Pedro da Silva Destri (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 24-07-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.054.000,00.

Advogados: Eduardo Mariguela Polizelli (OAB/SP nº 274.764) e Débora Moreno Sturaro Soares de Oliveira (OAB/SP nº 212.231).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos em tela, exercício de 2013, no valor de R\$ 977.346,80 (novecentos e setenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos).

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular a comprovação da aplicação de R\$ 76.653,20 (setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), no mesmo exercício, devendo a origem comprovar a adoção de medidas ressarcitórias no prazo de 30 (trinta) dias.

Consignou, por fim, que em razão da exclusividade da prestação dos serviços de saúde locais, deixou de condenar a Entidade ao impedimento de recebimento de novos valores.

TC-002852/003/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Sorocaba – Valor R\$852.600,00. ADS – Associação de Diabetes de Sorocaba – Valor R\$25.000,00. Ação Comunitária Inhayba – Valor R\$96.000,00. ACB - Associação Crianças de Belém – Valor R\$280.159,51. AMAS – Associação dos Amigos dos Autistas de Sorocaba – Valor R\$580.500,00. AMDE – Associação Amigos dos Deficientes – Valor



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

R\$186.937,30. Associação Amor em Cristo – Valor R\$36.000,00. Associação Batista de Assistência e Apoio à Comunidade – Valor R\$261.000,00. Associação Beneficente de Armut - Amurtel – Valor R\$51.480,00. Associação Beneficente Lar Fraternal Irmã Dolores – LAFID – Valor R\$23.200,00. Associação Beneficente Oncológica de Sorocaba – Valor R\$147.307,20. Associação Bethel – Valor R\$285.040,00. Associação Bom Pastor – Valor R\$2.545.196,88. Associação Crescer – Centro de Reabilitação Especializada – Valor R\$96.157,48. Associação Cristã de Moços de Sorocaba – Valor R\$60.000,00. Associação Cultural Pintura Solidária – Vamos Colorir a Vida – Valor R\$27.840,00. Associação de Formação e Reeducação Lua Nova – Valor R\$98.015,00. Associação de Socorro Imediato a Pessoas com Câncer – Valor R\$72.000,00. Associação Desportiva Judô na Faixa – Valor R\$45.300,00. Associação dos Aposentados e Pensionistas de Sorocaba e Região – Valor R\$27.840,00. Associação dos Mercadores de Sorocaba – Valor R\$201.000,00. Associação Educacional e Beneficente Refúgio – Valor R\$618.944,00. Associação Educacional e Beneficente Vale da Benção – Valor R\$54.191,10. Associação Educacional Santa Rita de Cássia – Valor R\$613.800,00. Associação Escola e Cultura em Foco – Valor R\$60.000,00. Associação Filantrópica 12 de Outubro – Valor R\$84.350,00. Associação Fissurados Lábios Palatais de Sorocaba Região – Valor R\$104.000,00. Associação Pode Crer – Valor R\$26.300,00. Associação Pro Ex de Sorocaba – Valor R\$414.300,00. Associação Pro Reintegração Social da Criança – Valor R\$124.236,25. Banco de Olhos de Sorocaba – Valor R\$60.000,00. Banco de Olhos de Sorocaba – Valor R\$289.200,00. Banco de Olhos de Sorocaba S/C – Valor R\$200.000,00. Casa das Mães e das Crianças de Sorocaba – Valor R\$432.440,00. Casa do Menor de Sorocaba – Valor R\$300.000,00. Casa Transitória André Luiz – Valor R\$240.000,00. Centro Cultural Quilombinho – Valor R\$90.000,00. Centro de Integração da Mulher - CIM – Valor R\$260.000,00. Centro Educacional Apascentai de Ação Social CEAAS – Valor R\$241.000,00. Centro Familiar de Solidariedade N. Sra. Rainha da Paz - CEFAS – Valor R\$96.000,00. Centro Integração Sociais Pais e Amigos de Sorocaba - CISPAS – Valor R\$60.000,00. Centro Social São Camilo – Valor R\$120.000,00. Centro Social São José – Valor R\$601.820,77. COESO – Centro de Orientação e Educação Social – Valor R\$542.000,00. Comunidade Kolping Padre Justino do Eden – Valor R\$48.000,00. Congregação de São Bento das Irmãs Missionárias – Valor R\$45.000,00. Creche Deus Menino – Valor R\$723.000,00. Dispensário Irmã Sheila – Valor R\$48.000,00. Doce Lar do Menor Irmã Rosalia – Valor R\$156.650,00. Educandário Santo Agostinho – Valor R\$482.000,00. Fundação São Paulo Hospital Santa Lucinda – Valor R\$468.835,40. Grupo Cidadania Reviver – Valor R\$60.000,00. Grupo de Educação e Prevenção à AIDS de Sorocaba – Valor R\$60.000,00. Grupo Reviver 3ª Idade Creche do Idoso de Brigadeiro Tobias – Valor R\$36.000,00. Integra-Profis. Sociabilização Def. Auditivo Sorocaba – Valor R\$120.000,00. Integrar Instit. Terapêutica Grupos Habilit. Reabilitação – Valor R\$428.765,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba – Valor R\$1.262.535,86. Lar Espírita Ivan Santos de Albuquerque – Valor R\$894.300,00. Lar São Vicente de Paulo – Valor R\$180.000,00. Movimento de Mulheres Negras de Sorocaba – Valor R\$144.000,00. Movimento para Recuperação Humana – Valor R\$15.000,00. Obra do Berço de Sorocaba – Valor R\$53.000,00. Obra para Assistência à Infância – OPAI – Valor R\$361.500,00. Obra para Assistência à Infância – OPAI – Valor R\$361.500,00. Oficina de Integração Céu Azul – Valor R\$120.000,00. Piracema – Núcleo Regional de Atenção à Família – Valor R\$57.535,00. Reflorescer Grupo da Melhor Idade – Valor R\$27.840,00. Serviço de Obras Sociais – Valor R\$53.999,40.



17ª Sessão Ordinária 2º Câmara

SPASO – Sociedade Protetora dos Animais de Sorocaba – Valor R\$23.750,70.
TRANSDORESO – Assoc. Pac. Doadores Transp. Renais Sor. Região – Valor R\$60.000,00.

Responsáveis: Antonio Carlos Pannunzio (Prefeito), Valdir Paezani, Celso Fernando de Oliveira Campos, Floripes Gomes Cardozo Curto, Heitor Bernager Junior, Celso Leuzinger Humayta, José Osvaldo Gonçalves, Olivia Conrado Ribeiro, Antonio Carlos Ruiz Fernandes, Patrícia Lane Araújo Reis, Tereza Kabzas, José Roberto Rosa, Herbert Michael Hazl, Arnaldo Paes de Almeida, Izabel Messas Bonilho, Raquel da Silva Barros, Simone Aparecida Garcia, Nilton Antunes Fogaça, Vlamir Ferreira Dias, José Raimundo de Queiroz Mello, Aparecido Rosa de Paula, Josimar Coimbra da Silva, Bernardo Jonhanson Santos de França, Mario José Fonseca, Marcelo Pereira do Nascimento, Paulo Mauricio Beline, Tania Maria Kanashiro, Marta Maria Meirelles, Marcia Cristina Neubauer M. Duarte, Valdir Veríssimo dos Santos, Sergio Gabriel, Cristina Abrahão Maluf, Nelio Antonio de Lucia, Helena Pereira da Silva Bonan, Maria Luiza Alves dos Santos, Silvia Matilde Paschoal Ribeiro, Paulo Cesar de Almeida Souza Silva, Angela Maria Lima, Marcos Roberto Nunes, Wilma Yazigi Stefan, Solange Aparecida Fogaça da Silva, Sandra Machado de Freitas, José Bernardo da Silva, Iracema Gomes da Silva, Mauricio Telo Fagundes, Paulo Roberto Ramos, Eny Aparecida Matheus da Silva, Aline Peres Pereira, José Rodolpho Perazzolo, Mitie Kawamoto Ruiz, Lucila Magno, Hilda Bassalobre Alves, Julia A. de Magalhães Amaral, Edair Buganza, José Antonio Fasiaben, Ademir Silva, Ivanildo de Souza, Catia Cilene Martins, Paulo Biasi Nascimento, Rosalina Aparecida dos S. Bucoff, Vera Lucia Muniz Bassoi, Mariangela Gomes Calvo Ramires, Rodolfo Cedin, Patricia Martins, Archimedes Alvarenga da Silva, Rosmira Osmari Ribeiro e Leomar Gregório.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$17.922.966,85.

Advogados: Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Celso Tarcisio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Júlia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528), Emerson Juliano da Silva (OAB/SP nº 343.287) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-046496/026/14 e TC-004743/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos em tela, sem prejuízo das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, dando-se quitação aos responsáveis.

TC-000146/007/17

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Isabel.

Responsáveis: Gabriel Gonzaga Bina (Prefeito) e Benedito Machado Ribeiro (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 15-03-17.

Exercício: 2014.



17ª Sessão Ordinária 2º Câmara

Valor: R\$4.140.000,00.

Advogados: Flávia Aparecida Santos (OAB/SP nº 194.641), Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Cleiton Katsuhissa Matoba (OAB/SP nº 279.525) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2014, sem prejuízo das recomendações expendidas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Por fim, considerando-se que os princípios da transparência e da publicidade devem ser observados pelas entidades do Terceiro Setor, determinou à Santa Casa de Santa Isabel que dê ampla publicidade, notadamente em seu “site”, com “link” direto e ostensivo, à aplicação dos recursos públicos recebidos e a suas respectivas destinações, no mínimo por categorias de despesas, sem prejuízo das prestações de contas a que esteja legalmente obrigada, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso a Informações, notadamente em seu artigo 2º.

TC-000156/007/17

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Entidade Beneficiária: Centro de Estudos e Pesquisas “Dr. João Amorim” – CEJAM.

Responsáveis: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Fernando Proença de Gouvês (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-03-17.

Exercício: 2015.

Valor: R\$20.863.612,62.

Advogados: Nelson Luiz Nouvel Alessio (OAB/SP nº 61.713), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes ao Centro de Estudos e Pesquisas “Dr. João Amorim” – CEJAM, exercício de 2015, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, concedendo ao atual Prefeito de Mogi das Cruzes o prazo de 30 (trinta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em relação à presente decisão.

Deixou, contudo, de determinar a devolução de valores aos cofres Municipais, visto que aplicados em atividades consentâneas à finalidade pública prevista no Contrato de Gestão.

Por fim, considerando-se que os princípios da transparência e da publicidade devem ser observados pelas entidades do Terceiro Setor, determinou



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

à Organização Social que dê ampla publicidade notadamente em seu “site”, com “link” direto e ostensivo, à aplicação dos recursos públicos recebidos e a suas respectivas destinações, no mínimo por categorias de despesas, sem prejuízo das prestações de contas, a que esteja legalmente obrigada, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso a Informações, notadamente em seu artigo 2º.

TC-000628/026/15

Câmara Municipal: Gabriel Monteiro.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Miguel Barros Dias.

Acompanha: TC-000628/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Gabriel Monteiro, relativas ao exercício de 2015, com a recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, dar quitação aos responsáveis, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei Complementar, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem à recomendação exarada.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, seja remetido ofício à Câmara Municipal de Gabriel Monteiro, com cópia da decisão, para ciência do quanto recomendado, devendo, ainda, a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa ser objeto de verificação nas próximas inspeções.

TC-000730/026/15

Câmara Municipal: Santa Fé do Sul.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Ortencio Vieira Ramos Sobrinho.

Acompanha: TC-007030/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, dar quitação aos responsáveis, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei Complementar, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem à recomendação exarada.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, seja remetido ofício à Câmara Municipal de Santa Fé do Sul, com cópia da decisão, para ciência do quanto recomendado, devendo, ainda, a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa ser objeto de verificação nas próximas inspeções.

TC-000713/026/15



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara Municipal: Potirendaba.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Aglair Elizabeth Morelli da Silva.

Acompanha: TC-000713/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Potirendaba, relativas ao exercício de 2015, com a recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, dar quitação aos responsáveis, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei Complementar, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atendem à recomendação exarada.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão à Câmara Municipal de Potirendaba, mediante ofício, para ciência do quanto recomendado, devendo, ainda, a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa ser objeto de verificação nas próximas inspeções.

TC-001130/026/15

Câmara Municipal: Tapiratiba.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Ana Roberta Gonçalves de Oliveira.

Acompanha: TC-001130/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tapiratiba, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, dar quitação aos responsáveis, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei Complementar, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atendem às recomendações exaradas.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão à Câmara Municipal de Tapiratiba, mediante ofício, para ciência do quanto recomendado, devendo, ainda, a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa ser objeto de verificação nas próximas inspeções.

TC-001184/026/15

Câmara Municipal: Cajati.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Aparício Ferreira da Rosa.

Acompanha: TC-001184/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cajati, relativas ao exercício de 2015, com a recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, dar quitação aos responsáveis, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei Complementar, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem à recomendação exarada.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão à Câmara Municipal de Cajati, mediante ofício, para ciência do quanto recomendado, devendo, ainda, a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa ser objeto de verificação nas próximas inspeções.

TC-001317/009/08

Embargante: Jair Cassola – Ex-Prefeito do Município de Votorantim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e o Consórcio GEL/PRATIC (Goetze Lobato Engenharia Ltda. e Pratic Service e Terceirizados Ltda.), visando as obras de implantação do aterro sanitário municipal.

Responsável: Jair Cassola (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-17.

Advogados: Lázaro Paulo Escanhoela Júnior (OAB/SP nº 65.128), Raquel Fernanda Guariglia Escanhoela (OAB/SP nº 343.865), Laiz de Moraes Parra (OAB/SP nº 358.201), Henrique Aust (OAB/SP nº 202.446) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de que o acórdão seja modificado para atribuir a responsabilidade pela assinatura do 1º Termo de Aditamento de Valor Contratual, de 2-10-2008, e do 1º Termo de Aditamento de Prorrogação de Prazo de Execução dos Serviços, de 17-12-2008, ao Embargante, Sr. Jair Cassola, devendo, ainda, ser atribuída ao seu sucessor, Senhor Carlos Augusto Pivetta, a responsabilidade pela assinatura do 2º Termo de Aditamento de Prorrogação de Prazo de Execução dos Serviços, de 17-04-2009.

TC-001924/002/08

Embargante: Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista e Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda., objetivando o fornecimento de serviços de informática educacional nas escolas da rede municipal de ensino, para atendimento aos alunos que contemple disponibilização de profissionais orientadores de informática educacional, apoio e suporte técnico ao uso de equipamentos de informática, manutenção preventiva e corretiva de



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

equipamentos de informática, com fornecimento de peças, suprimentos e substituição de equipamentos, assessoria técnico-pedagógica e capacitação de educadores.

Responsável: José Antonio Marise (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-17.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/SP nº 165.786), Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB/SP nº 161.119), Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410), Lívia Francine Maion (OAB/SP nº 240.839), Alisson Rafael Forti Quessada (OAB/SP nº 292.684), Leandro Orsi Brandi (OAB/SP nº 143.163) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-012960/026/09

Embargante: Instituto Nova de Estudos, Pesquisas e Análises de Projetos e Parcerias Sócio-Governamentais.

Assunto: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e o Instituto Nova de Estudos, Pesquisas e Análises de Projetos e Parcerias Sócio-Governamentais, objetivando a cooperação técnica entre os partícipes, mediante a formulação e implemento de projeto vocacionado a qualificação dos usuários da rede municipal de saúde.

Responsáveis: Aidan A. Ravin (Prefeito à época), Leonardo Carlos de Oliveira (Secretário Municipal de Saúde à época) e Rodrigo Martins Fischetti Fernandes (Presidente do Instituto à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-009812/026/09, bem como irregulares o convênio e ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Aidan A. Ravin, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-11-16.

Advogados: Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274) e outros.

Acompanham: TC-009812/026/09 e Expediente: TC-015040/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000125/012/11

Embargante: GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S Ltda.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Pariquera-Açú e a GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S Ltda., objetivando contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria e assessoria mensal, nas áreas administrativa, financeira, contábil e patrimonial, envolvendo pesquisa e criação de solução dos problemas que afetam a administração, capacitação dos servidores públicos das áreas envolvidas, desenvolvimento institucional com novos métodos de trabalho, buscando a eficiência e a eficácia da Administração Pública e demais atividades.

Responsável: Zildo Wach (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-16.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Pucetti (OAB/SP nº 131.777), José Carlos Ferreira Piedade (OAB/SP nº 74.676), Simone Silva Melcher (OAB/SP nº 187.725) e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 14-02-17.

Indeferido o pedido de sustentação oral requerido, por já ter sido feita na sessão de 14 de fevereiro de 2017, a E. Câmara, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000120/001/15

Embargante: Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia e LOPENCO - Lopes Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de escola conforme estabelece o Programa Nacional de Reestruturação e Aproveitamento da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PROINFÂNCIA.

Responsável: Germiro Ferreira Lima (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-17.

Advogado: Milton Arvecir Lojudice (OAB/SP nº 85.476).

Acompanha: Expediente: TC-000121/001/15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-000789/009/09



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de São Roque.

Contratada: Proposta Engenharia Ambiental Ltda. (com posterior cessão à empresa Cavo Serviços e Saneamento S/A).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Efanu Nolasco Godinho e Daniel de Oliveira Costa (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública no Município de São Roque.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 19-10-09, 21-12-09, 04-01-10, 06-04-10, 18-05-10, 03-11-10, 04-04-11, 06-07-11 e 02-04-12. Termo de Aditamento com Cessão de Contrato celebrado em 04-05-12. Termo de Rescisão Unilateral de 09-01-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 08-02-11, 27-06-12, 10-11-12, 20-06-13, 05-09-14 e 14-02-15.

Advogados: Lélío Antonio de Góes (OAB/SP nº 25.668), Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz (OAB/SP nº 159.784), Júlio César Meneguesso (OAB/SP nº 95.054), Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232) e outros.

Acompanham: TC-000596/013/08 e TC-001652/009/13 e Expedientes: TC-033491/026/08, TC-033584/026/08, TC-010109/026/09.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, decidiu julgar regulares os termos aditivos assinados em 19/10/2009, 21/12/2009, 04/01/2010, 06/04/2010, 18/05/2010.

Decidiu, ainda, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares os termos aditivos assinados em 03/11/2010, 04/04/2011, 06/07/2011 e 02/04/2012 e o termo de aditamento com cessão de contrato assinado em 04/05/2012, bem como conheceu do termo de rescisão unilateral formalizado em 09/01/2014, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Prefeitura instaurar o correspondente procedimento interno de apuração de prejuízos e de outras eventuais responsabilidades pelos vícios verificados, ficando o Sr. Prefeito Municipal incumbido de, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-004878/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Soebe Construção e Pavimentação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aluísio da Silva Pinheiro (Prefeito em Exercício), Jorge Lapas (Prefeito), Cristina Raffa e Monica Cristina Pereira Godoy (Diretoras do D.C.L.C. e Presidentes da CPLI), Maria Aparecida Sousa Cruz, Carmem Cecília de Oliveira, Rosemarie Duwe Santos (Membros da Comissão Permanente de Licitações) e Volpi Persival Santi (Membro Excepcional), Waldyr



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ribeiro Filho e Carlos Alberto Baba (Secretários de Serviços e Obras), Renato Afonso Gonçalves e Arthur Scatolini Menten (Secretários de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de drenagem, pavimentação e obras complementares.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 19-07-11 e 28-01-13. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 28-02-13. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 05-04-13, 06-09-13 e 13-11-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº242.274), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-010086/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos assinados em 19/07/2011 e 28/01/2013, bem como conheceu do termo de recebimento provisório assinado em 28/02/2013.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular a execução contratual devido ao descumprimento do artigo 73, I, "a" e "b", e § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Prefeitura instaurar o correspondente procedimento interno de apuração de eventuais prejuízos e responsabilidades pelo vício verificado, ficando o Sr. Prefeito Municipal atual incumbido de, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-030752/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: DP Barros Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Realização do alargamento da Avenida Tucunaré, incluindo terraplanagem, pavimentação, drenagem e iluminação – Tamboré, em regime de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 11-06-13, 23-08-13, 13-05-14 e 14-08-14. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 18-10-14.

Advogados: Regiane Aparecida Santos e Silva (OAB/SP nº 308.429), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara decidiu julgar regulares os 3º, 4º e 5º termos de aditamento e legais as despesas decorrentes.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular o 6º termo aditivo, em face do descumprimento do artigo 37, XXI, da Constituição Federal e dos artigos 2º, “caput”, 8º e 65, § 1º, todos da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu da execução contratual até 19/09/2014, data da última vistoria, devendo os autos retornar à Fiscalização para que se dê continuidade ao acompanhamento da execução do ajuste.

TC-005092/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Redenção da Serra.

Contratada: Viação Cidade da Fé Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: João Carlos Fonseca (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Carlos Fonseca, Benedito Manoel de Moraes e Ricardo Evangelista Lobato (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do município, em veículos com capacidade mínima de 15(quinze) lugares, 33 (trinta e três) lugares e 42 (quarenta e dois) lugares, em perfeitas condições, como autônomo, sem vínculo empregatício.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-08-12. Valor – R\$1.550.670,00. Execução contratual. Termos de Aditamento celebrados em 01-03-13, 07-08-13, 07-08-14, 06-07-15 e 07-08-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 25-08-16 e 14-06-16.

Advogados: Lucas Gonçalves Salomé (OAB/SP nº 239.633) e Thaís Cristine de Lacerda (OAB/SP nº 302.287).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e os Termos de Aditamento em exame, e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, bem como pela irregularidade da Execução contratual, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-008373/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: Cozil Equipamentos Industriais Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antonio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento) e Ed Carlo Michelin (Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer).



17ª Sessão Ordinária 2º Câmara

Objeto: Contratação de empresa especializada para obra de engenharia para construção de praça de esportes e cultura no Jardim Recanto dos Sonhos, com o fornecimento de material necessário e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-08-12. Valor – R\$2.331.954,67. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Auditor Márcio Martins de Camargo, em 26-04-16 e 16-12-16.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Paulo Cesar Carmo de Oliveira (OAB/SP nº 163.319), Arlei Eduardo Mapelli (OAB/SP nº 103.962) e outros.

TC-018395/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: Cozil Equipamentos Industriais Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antonio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento) e Ed Carlo Michelin (Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer).

Objeto: Contratação de empresa especializada para obra de engenharia para construção de praça de esportes e cultura no Jardim Recanto dos Sonhos, com o fornecimento de material necessário e mão de obra.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 28-12-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, em 16-12-16.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Paulo Cesar Carmo de Oliveira (OAB/SP nº 163.319), Arlei Eduardo Mapelli (OAB/SP nº 103.962) e outros.

TC-018397/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: Cozil Equipamentos Industriais Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cristina Conceição Bredda Carrara (Prefeita), Hamilton Lorençatto (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento) e Paulo Sciascio Neto (Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer).

Objeto: Contratação de empresa especializada para obra de engenharia para construção de praça de esportes e cultura no Jardim Recanto dos Sonhos, com o fornecimento de material necessário e mão de obra.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 25-03-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, em 16-12-16.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Paulo Cesar Carmo de Oliveira (OAB/SP nº 163.319), Arlei Eduardo Mapelli (OAB/SP nº 103.962) e outros.

TC-018399/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: Cozil Equipamentos Industriais Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cristina Conceição Bredda Carrara (Prefeita), Hamilton Lorençatto (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento) e Paulo Sciascio Neto (Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer).



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Contratação de empresa especializada para obra de engenharia para construção de praça de esportes e cultura no Jardim Recanto dos Sonhos, com o fornecimento de material necessário e mão de obra.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 25-09-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, em 16-12-16.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Paulo Cesar Carmo de Oliveira (OAB/SP nº 163.319), Arlei Eduardo Mapelli (OAB/SP nº 103.962) e outros.

TC-018402/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: Cozil Equipamentos Industriais Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cristina Conceição Bredda Carrara (Prefeita), Hamilton Lorençatto (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento) e Paulo Sciascio Neto (Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer).

Objeto: Contratação de empresa especializada para obra de engenharia para construção de praça de esportes e cultura no Jardim Recanto dos Sonhos, com o fornecimento de material necessário e mão de obra.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 25-03-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, em 16-12-16.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Paulo Cesar Carmo de Oliveira (OAB/SP nº 163.319), Arlei Eduardo Mapelli (OAB/SP nº 103.962) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato, bem como, pelos fatores expostos no mencionado voto e pela incidência do princípio da acessoriedade, os Aditamentos em exame, e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000292/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: Willtur Transportes e Turismo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de pacientes a diversas localidades e vice versa (a princípio deverão ocorrer entre o município de Mogi Guaçu a São Paulo, Campinas, Ribeirão Preto, Araraquara, Divinolândia, Casa Branca, São José do Rio Preto, São José do Rio Pardo, São João da Boa Vista, Bauru e entre outras que se fizer necessário) para o atendimento médico e laboratorial previamente programados, pelo período de até 12 (doze) meses contados da data da assinatura do contrato.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-01-11. Valor – R\$2.616.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 29-04-11 e 27-11-12.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-026084/026/11 e TC-000591/010/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão e o contrato em exame.

Decidiu, ainda, com amparo no artigo 104, II da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 300 (trezentas) UFESPs ao responsável, Senhor Paulo Eduardo de Barros, Prefeito à época, por desatendimento ao disposto no artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-001055/007/12

Contratante: Prefeitura do Município de São José dos Campos.

Contratada: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame e pela Homologação: Sérgio Luiz Pinto Ferreira (Secretário de Administração).

Autoridade Responsável que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Cury (Prefeito).

Objeto: Contratação de seguro de vida em grupo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 06-08-12. Valor - R\$6.697.913,69. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 01-12-12.

Advogados: Roberta Marcondes Fourniol Rebello (OAB/SP nº155.841), Maria Cristina Prado (OAB/SP nº102.871) e outros.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 21-03-17.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato em exame, bem como legais as despesas dele decorrentes, sem prejuízo de recomendações, conforme exposto no voto do Relator e nas **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos.

TC-013106/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Giexonline Gestão de Negócios Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Alessandro Baumgartner (Secretário Municipal de Finanças).

Objeto: Prestação de serviços destinados à inteligência administrativa, contemplando implantação, treinamento, suporte, manutenção, saneamento e consolidação dos cadastros de “sistema integrado de gestão da recuperação de ativos com saneamento e consolidação dos cadastros e controle integrado de cobrança”, sob a forma de licenciamento de uso temporário, visando à gestão



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

integrada dos cadastros da dívida e da cobrança, sincronizado aos cadastros da administração, com todas as suas funcionalidades em ambiente WEB.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-04-16. Valor – R\$1.440.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 01-02-17.

Advogados: Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em apreço, bem como legais os atos determinativos da despesa, sem prejuízo de recomendação à origem para que atenda fielmente ao disposto na legislação de regência e à jurisprudência desta Corte de Contas.

TC-033127/026/13

Contratante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Contratada: Versátil Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sebastião Vaz Junior (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços contínuos de manutenção de infraestrutura do sistema de drenagem.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 28-07-14, 10-09-14, 10-09-15 e 09-09-16. Apostilamento de Reajuste de Preços.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos e a Apostila de Reajuste de Preços em apreciação, bem com legais as correspondentes despesas.

TC-010106/989/15

Conveniente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Conveniada: SOAPROC - Associação de Amparo e Proteção à Criança e ao Adolescente.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos da Silva (Prefeito), Roseli Morilla Baptista dos Santos (Secretária Municipal de Educação) e Eliane Inês Santos Pereira Dias (Presidente).

Objeto: Atendimento de 123 crianças em creche, visando à manutenção do atendimento da demanda do bairro Tinga e adjacências, bem assim complementar o trabalho desenvolvido pela entidade, objetivando o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, para posterior acesso das mesmas ao ensino infantil e fundamental.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 02-10-15. Valor – R\$1.219.882,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 04-03-16.

Advogados: Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
361.634), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela
Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos
Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E.
Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame e legais os atos ordenadores
da despesa, sem prejuízo da recomendação do aperfeiçoamento do plano de
trabalho nos ajustes futuros.

TC-015657/989/16

Conveniente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Conveniada: ADC Bradesco – Associação Desportiva Classista.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Lapas (Prefeito) e
Antonio Dantas (Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do
Adolescente – CMDA).

Objeto: Transferência de recursos financeiros com a finalidade de executar o
“Projeto Núcleo de Formação em Vôlei e Basquete”, que tem por objeto as
atividades desenvolvidas no Programa Bradesco Esportes e Educação.

Em Julgamento: Convênio firmado em 05-08-16. Valor – R\$6.352.663,76.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos
Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E.
Câmara decidiu julgar regular o termo de Convênio em exame, bem como legais os
procedimentos determinativos das respectivas despesas.

TC-025061/026/14

Conveniente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Conveniada: ADC Bradesco – Associação Desportiva Classista.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Lapas (Prefeito), Antonio
Dantas (Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do
Adolescente - CMDCA), João Sabino e Rogério Curi (ADC-Bradesco).

Objeto: Transferência de recursos financeiros, do Fundo Municipal de Direitos da
Criança e do Adolescente (FUMCAD) com a finalidade de executar o “Projeto de
Manutenção dos Núcleos do Programa Bradesco Esportes e Educação”.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 24-06-14. Valor – R\$6.270.000,00.
Acompanhamento da Execução do Convênio.

Advogados: Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº331.745), Eduardo
Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos
Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E.
Câmara decidiu julgar regular o Convênio em apreço, bem como legais os atos
determinativos das respectivas despesas, com recomendação para que a
concessora atente, para os casos futuros, observada a “vacatio legis”, para o
conteúdo da Lei Federal nº 13019/2014.

TC-000502/010/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

Responsáveis: Ademir Alves Lindo (Prefeito) e Hugo Antonio Bruner (Provedor).



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 15-08-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.635.768,72.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Maura de Lima Silva e Silva (OAB/SP nº 155.668) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, exercício de 2012, com recomendação aos partícipes, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000745/026/15

Câmara Municipal: Tabatinga.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Rafael Aparecido Buschiero.

Advogado: Marco Aurélio Damião (OAB/SP nº 96.453).

Acompanha: TC-000745/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-000705/026/15

Câmara Municipal: Pirajuí.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Marcos Roberto de Oliveira.

Advogado: Rodolfo Andrade de Oliveira (OAB/SP nº 258.832).

Acompanham: TC-000705/126/15 e Expedientes: TC-040225/026/15 e TC-006567/026/16.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pirajuí, relativas ao exercício de 2015, encaminhando ofício ao Chefe do Poder Legislativo, com recomendações, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, alertando-o de que reincidência de falhas da espécie acarretará a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002881/026/14

Câmara Municipal: Monte Alegre do Sul.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Geraldo Antonio Mozer.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanha: TC-002881/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Monte Alegre do Sul, relativas ao exercício de 2014, com as recomendações constantes do mencionado voto.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 36 do mesmo diploma legal, condenar o ordenador da despesa, senhor Geraldo Antonio Mozer, à devolução ao erário dos valores impropriamente despendidos ou não justificados a contento, que totalizam R\$125.847,76 (R\$1.638,24 + R\$53.792,05 + R\$10.800,00 + R\$19.475,02 + R\$17.863,51 + R\$2.684,20 + R\$19.594,74), conforme manifestações de fls. 135/143, 144/149 e 165/167, atualizados pelos índices do IPC/FIPE até a data do efetivo recolhimento, devendo ainda, após o trânsito em julgado da presente decisão, o ordenador da despesa ser notificado para que providencie o ressarcimento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Transcorrido esse prazo sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação da medida, proceda-se em conformidade com o que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TCA-43579/026/08.

Determinou, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para eventuais providências que entender cabíveis, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/10.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, determinou o arquivamento dos autos, após as anotações de estilo.
TC-002560/026/15

Prefeitura Municipal: Mauá.

Exercício: 2015.

Prefeito: Donisete Pereira Braga.

Períodos: (01-01-15 a 11-01-15) e (14-01-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Presidente da Câmara – Francisco Marcelo de Oliveira.

Período: (12-01-15 a 13-01-15).

Advogados: Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Acompanham: TC-002560/126/15 e Expediente: TC-029260/026/16.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Mauá, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações constantes do voto do Relator, inclusive aquelas a serem expedidas por ofício ao Executivo e à margem do Parecer.



17ª Sessão Ordinária 2º Câmara

Determinou, outrossim, ainda à margem do Parecer, que se promova a abertura de autos próprios para análise do Pregão Presencial nº 078/15, matéria tratada no subitem C.1.1 do laudo de fiscalização relativo ao 2º quadrimestre (fls. 34/35) e também do Pregão Presencial nº 21/15.

Determinou, por fim, o arquivamento do TC-029260/026/16, que acompanhou as presentes contas.

TC-002326/026/15

Prefeitura Municipal: Dracena.

Exercício: 2015.

Prefeito: José Antonio Pedretti.

Acompanham: TC-002326/126/15 e Expediente: TC-000072/018/16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Dracena, exercício de 2015.

Determinou, outrossim, que as matérias tratadas nos itens “Remuneração dos Agentes Políticos”, “Doação de Terreno”, “Despesas com Serviço de Limpeza” e “Execução Contratual” sejam analisadas em autos apartados/próprios.

Determinou, ainda, à margem do parecer, expedição de ofício à origem com as recomendações discriminadas no mencionado voto.

Determinou, também à margem do Parecer, à Fiscalização que averigue na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens “Saúde” e “Planejamento das Políticas Públicas”.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente TC-000072/018/16, que subsidiou o exame das contas.

A presente decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002182/026/15

Prefeitura Municipal: Jales.

Exercício: 2015.

Prefeitos: Eunice Mistilides Silva e Pedro Manoel Callado Moraes.

Períodos: (01-01-2015 a 17-02-15) e (18-02-15 a 05-11-15 e 21-11-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Presidente da Câmara - Nivaldo Batista de Oliveira.

Período: (06-11-15 a 20-11-15).

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Pedro Henrique Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 350.864), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.

Acompanha: TC-002182/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TC-018844/989/16 (ref.TC-010318/989/15)

Recorrente: Enio Magro – Prefeito Municipal de Narandiba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Narandiba e Tiago Willian da Silva – ME, objetivando serviços e locações para realização de show do Padre Reginaldo Manzotti.

Responsável: Enio Magro (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-11-16, que julgou irregulares a carta convite e o contrato, bem como ilegais as despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Lindolfo José Vieira da Silva (OAB/SP nº 86.947) e Ana Claudia Gerbasi Cardoso (OAB/SP nº 131.983).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante as considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-019005/989/16 (ref. TC-007447/989/15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Echaporã – Prefeito - Aristeu Bomfim.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Echaporã e Marco Antonio Marioti Filho – ME, objetivando a aquisição de material de construção diversos, destinados aos Departamentos Municipais de Echaporã.

Responsável: Aristeu Bomfim (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada o pregão presencial e o ajuste, bem como ilegais os pagamento efetuados, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Cleber Rogério Barbosa (OAB/SP nº185.187) e Márcio Silveira (OAB/SP nº213.836) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-800005/061/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Araçatuba, para tratar de acúmulo irregular de cargos públicos, no exercício de 2010.

Responsável: Aparecido Sérico da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-08-14, que julgou irregular a matéria, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho,

preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o julgamento irregular da matéria.

TC-800086/399/12

Recorrente: Rodrigo Eduardo Theodoro - Prefeito do Município de Santa Mercedes.

Assunto: Apartado das contas do Município de Santa Mercedes, para análise de gastos com combustíveis, do exercício de 2012.

Responsável: Rodrigo Eduardo Theodoro (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-09-16, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da mencionada Lei.

Acompanha: Expediente: TC-000388/015/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o julgamento irregular da matéria e a multa aplicada.

TC-015762/989/16 (ref. TC-004020/989/13)

Recorrente: José Jacinto Alves Filho - Ex-Prefeito Municipal de Aurifloma.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Aurifloma, no exercício de 2012.

Responsável: José Jacinto Alvez Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-11-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs.

Advogados: Marco Antônio Gaban Monteiro (OAB/SP Nº278.013), Guillermo Glassman (OAB/SP nº34.580) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de registro aos atos de admissão e cancelamento da multa aplicada ao responsável.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-007874/989/16 (ref. TC-002594/989/14)

Recorrente: Eliana dos Santos Silva – Ex-Prefeita do Município de Ribeirão Grande.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande e Comércio de Madeiras Dois Amigos Ltda. - ME, objetivando a aquisição de materiais para confecção de ponte do Bairro Assentamento.

Responsável: Eliana dos Santos Silva (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-03-16, que julgou irregulares o convite e as autorizações de fornecimento nºs 01 e 02, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-007875/989/16 (ref. TC-000257/989/14)

Recorrente: Eliana dos Santos Silva – Ex-Prefeita do Município de Ribeirão Grande.

Assunto: Representação formulada por Sidney Braz de Oliveira e Agenor Rostelato – Vereadores do Município de Ribeirão Grande contra a Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas no Convite nº 56/2012.

Responsável: Eliana dos Santos Silva (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-03-16, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Felipe Freire Santos (OAB/SP nº 303.493) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante as considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de tornar regular a licitação e legais os atos determinativos da despesa, bem como declarar a representação apenas parcialmente procedente, nos termos do mencionado voto.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão indicou o item 87 da ordem do dia, TC-001055/007/12, que depois de juntados voto e acórdão deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e trinta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Dimas Eduardo Ramalho

Josué Romero

Élida Graziane Pinto

Carim José Feres

SDG-1/ESBP